

Vulnerabilidade digital e acesso à justiça: o problema da comunicação processual virtual (Res. Nº 354/2020 do CNJ)

Digital vulnerability and access to justice: the problem of virtual procedural communication (CNJ Res. 354/2020)

Alexandre de Paula Filho ¹

Luana Maria Oliveira dos Santos ²

Mirela Maria Vilela Bezerra de Melo ³

Palavras-chave: Acesso à Justiça; juízo 100% digital; vulnerabilidade digital.

Keywords: *Access to Justice; 100% digital judgment; digital vulnerability.*

É possível realizar citação por meio eletrônico, se assim o desejar o autor da ação? Este problema de pesquisa traz à tona o debate acerca de algumas resoluções aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, visando a garantir acesso à justiça através do uso de mecanismos virtuais, prevê a possibilidade de se realizar comunicações processuais eletronicamente, notadamente, as Resoluções nº 345 (que institui o Juízo 100% Digital) e 354 (que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual), analisando algumas de suas normas à luz dos direitos humanos e do acesso à justiça da pessoa digitalmente vulnerável. A evolução tecnológica impõe, na contemporaneidade, um compromisso estatal de serem criados mecanismos de adaptação que acompanhem a necessidade dos cidadãos. Na seara

¹ Mestre e Doutorando em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); Bolsista da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE) Professor no Centro Universitário Frassinetti do Recife (UniFafire); Professor-orientador do Projeto de Pesquisa “Acesso à Justiça para a população de baixa renda na Cidade do Recife/PE”, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e Extensão da UniFafire; alexandrem@prof.fafire.br.

² Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Frassinetti do Recife (UniFafire). Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Acesso à Justiça para a população de baixa renda na Cidade do Recife/PE”, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e Extensão da UniFafire. E-mail: luanamariaoliveira@grad.fafire.br.

³ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Frassinetti do Recife (UniFafire). Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Acesso à Justiça para a população de baixa renda na Cidade do Recife/PE”, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e Extensão da UniFafire. E-mail: mirelabezerrademelo@gmail.com.

processual, relevantes são as discussões sobre o uso da tecnologia e seus impactos no Acesso à Justiça. Nas últimas décadas, a atividade judiciária no Brasil vem sendo impactada pelo aumento significativo dos ajuizamentos de ações e é perceptível a importância da transformação digital, em busca de mais produtividade, celeridade, governança e transparência nos processos (CNJ, 2023). Nesse sentido, sendo o uso de ferramentas tecnológicas uma realidade em todos os setores da sociedade, é razoável a preocupação quanto aos setores mais vulneráveis. Assim, o objetivo geral do trabalho, portanto, é analisar se, nos processos integralmente virtuais, inclusive em suas comunicações às partes, é possível garantir efetiva ciência e participação de quem não tem o acesso, total ou parcialmente, aos meios eletrônicos. Os objetivos específicos são: a) apresentar os vulneráveis digitais à luz dos direitos humanos e fundamentais; b) investigar as principais disposições legislativas e resoluções do CNJ no tocante à virtualização do processo, notadamente às comunicações processuais; c) analisar se as regras que norteiam a questão garantem acesso à justiça de modo integral, isto é, inclusive àqueles que estão apartados do efetivo acesso e utilização dos meios eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário para cumprimento das normas. Metodologia: Trata-se de pesquisa exploratória e dedutiva, operada mediante o levantamento bibliográfico e documental, tendo como referencial teórico para a análise legislativa problematizada o conceito de vulnerabilidade digital. Os resultados encontrados podem ser seccionados em três etapas, cada uma condizente a um dos objetivos específicos. 1) Não obstante o crescimento do uso dos sistemas e das ferramentas eletrônicas a fim de facilitar os atos da vida civil, há uma imensa segregação em relação ao acesso a esses recursos. Nesta senda, o direito a um processo democrático e efetivo - que assegure o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC) - não deve excluir determinados grupos, sob pena de afronta ao direito fundamental ao Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esses grupos estão sujeitos a diversas vulnerabilidades. De acordo com Fernanda Tartuce (2011), a vulnerabilidade que se pode verificar em alguns grupos sociais pode impactar no processo jurisdicional, na medida em que estes ainda encontram diversas dificuldades para superar barreiras para o pleno exercício de seus direitos, deveres, ônus e

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

faculdades. Nesse contexto, como risco de prejuízo do acesso à justiça, aborda-se a vulnerabilidade digital como uma acentuada consequência da sociedade da informação. Enquanto que, por um lado, a informatização enseja a chance histórica de realizar direitos da cidadania atinentes à liberdade de informação e expressão, por outro ela pode agravar diversas problemáticas, a exemplo da desigualdade social no que tange ao acesso a dados em relação a “inforricos” e “infopobres” (TARTURCE; BRANDÃO, 2020, p. 154) Com efeito, não somente a desigualdade social e econômica levam à exclusão digital, afinal, “o manejo das novas tecnologias exige prática e treinamento; se for inadequado, pode prejudicar a qualidade do serviço prestado e recebido” (MARQUES, 2023, p. 116). Assim, entram como barreiras a capacidade e as habilidades para a conectividade entre os indivíduos e os serviços e as organizações. Ademais, a falta de acesso a aparelhos eletrônicos com acesso à internet estável, bem como o analfabetismo digital consistem na exclusão digital presentes na realidade de países desiguais como o Brasil (MARQUES, 2023). Assim, a não implementação de formas de incluir o usuário comum no acesso às tecnologias, desvirtua-se da finalidade da informatização. 2) A partir disso, verifica-se, no campo da legislação brasileira, o modo de instituição das regras de aplicabilidade da prática de atos processuais. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), no que tange às comunicações processuais, sofreu alteração pela Lei nº 14.195/2021, que mudou algumas regras de citação. Sabe-se que a citação é um pressuposto de validade do processo. Por essa razão, questiona-se se, por meio das Resoluções nº 345/2020, que instituiu o Juízo 100% Digital, e nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, estaria o CNJ unificando as práticas, contribuindo com a inclusão digital ou criando ainda mais lacunas e barreiras, sobretudo para os vulneráveis digitais? Quanto ao Juízo 100% Digital, a despeito de a escolha pelo procedimento virtual ser facultativa, o art. 3º dispõe que a parte demandada deverá se opor a essa opção até o momento da contestação. E, após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se uma única vez. Contudo, a parte demandada só poderá se opor ao Juízo 100% Digital em sede de contestação e, nesta toada, poderá ser citada e intimada nos moldes do art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução 354 do CNJ, sem ter a possibilidade de se

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

manifestar acerca deste mecanismo processual. Nesse diapasão, a Res. 354/2020 autoriza a utilização dos aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondências eletrônicas (*e-mails*) para fins de comunicação processual. A partir disso, emerge-se o questionamento acerca da confiabilidade desses meios digitais para realização de citações e intimações. Instado a estabelecer parâmetros, o Superior Tribunal de Justiça vem proferindo os primeiros precedentes acerca da matéria. No entendimento da Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 2.045.633/RJ, apesar de inexistir legislação vigente para disciplinar a matéria quanto aos critérios, procedimentos e requisitos seguros, se a comunicação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp for eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida, mesmo que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não pode se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu (BRASIL, 2023). 3) Como se sabe a plataforma WhatsApp é um aplicativo de mensagens, rotineiramente utilizado pela população brasileira, criado com a finalidade de promover interações virtuais entre pessoas. Para que esta ferramenta seja utilizada nos moldes da Resolução nº 354/2020, é necessário e indispensável que existam normas para direcionar sua aplicação processual com vistas na proteção dos vulneráveis digitais, inclusive para promoção do acesso à justiça. Analisando essas regras à luz dos direitos dos vulneráveis digitais, considerando o cenário jurídico-social brasileiro, cumpre destacar que a possibilidade de o autor escolher o modo de citação do réu ainda enseja algumas problemáticas ao processo. Perceba-se, nesse sentido, que o CPC em vigor, em seu art. 246, ao tratar da citação por meio eletrônico, prevê que é possível realizar citação nesta modalidade pelos meios indicados pelo citando (isto é, o próprio réu e apenas ele) no banco de dados do Poder Judiciário”. É possível concluir que, ao menos pela previsão legal vigente, há uma garantia conferida ao réu de que a citação eletrônica não poderá ser feita por meio que não foi previamente autorizado por ele. Ademais, há procedimentos judiciais que permitem à parte litigar desacompanhada de advogado, a exemplo dos Juizados Especiais e ações trabalhistas até o segundo grau e alguns atos processuais na ação de alimentos. Se por um lado, a dispensa do *jus postulandi* nesses casos costuma estar

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

intrinsecamente ligada à garantia de Acesso à Justiça, tal situação pode agravar a insegurança acerca da efetividade da comunicação processual digital. Por fim, à luz das questões e problemáticas postas, numa sociedade onde ainda há muitas pessoas em situação de vulnerabilidade digital, a exemplo de idosos, pessoas em situação de rua ou que não possuem acesso total ou parcial à rede mundial de computadores, a eficácia das comunicações processuais digitais pode, em determinados casos, restar prejudicada, importando em nulidades processuais. Assim, o debate precisa continuar a ser enfrentado e as normas que regulam a questão devem ter atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 378/2021, de 09 de março de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345/2020, de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354/2020 de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.045.633/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 08 ago. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico (DJE)**. Brasília, 14 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202902504&dt_publicacao=14/08/2023. Acesso em 02 set. 2023.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de solução de conflitos**: Processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2023.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2011.

TARTUCE, Fernanda.; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo nº 1/2020 do NUPEMEC/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, 2020, p. 153-162.

